



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário AªOrd 0001058-28.2019.5.10.0015

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECLAMANTE: S. P. C. D.

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

RECLAMADO: S. C. P. O. C. D. F.

ADVOGADO: GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001058-28.2019.5.10.0015
RECLAMANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
RECLAMADO: SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARA RUBIA DE MELO WILLMANN, no dia 09/12/2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF** em face de **SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que "seja determinado à parte ré, SINDIPERICIA, que se abstenha de apresentar-se a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos peritos criminais do Distrito Federal, bem como para que se abstenha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato praticado; e seja determinado para a parte ré que faça publicar tal decisão em seus sítios eletrônicos, bem como que faça afixá-la nos Departamentos de Polícia do Distrito Federal, como forma de esclarecer a categoria sobre a sua ilegitimidade para representação, evitando maiores prejuízos, bem como para que sejam retiradas destes endereços eletrônicos quaisquer referências à existência do SINDIPERICIA como entidade sindical, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento."

Aduz que o sindicato autor é representante legítimo dos policiais civis do Distrito Federal. Defende que é o legítimo representante dos peritos criminais, dos peritos médico-legista, dos agentes de polícia, escrivães de polícia, papiloscopistas policial e dos agentes policial de custódia. Afirma que o SINPOC/DF, alterou sua nomenclatura para SINDIPERICIA/DF, quando ainda SINPOC/DF tentou, no Ministério do Trabalho e Emprego, dissociar-se do sindicato autor, contudo teve seu pedido negado. Notícia que o sindicato réu apresenta-se a terceiros como sendo o representante dos peritos criminais do Distrito Federal, ativos e aposentados, o que pode causar grande prejuízo à categoria dos Policiais Civis do Distrito Federal. Esclarece que o sindicato autor representa todos os servidores vinculados à polícia civil do DF, independentemente do cargo ocupado. Assim, demonstra-se inadmissível a possibilidade de criação de entidades para a defesa de servidores policiais por cargo de lotação.

Afirma que os requisitos autorizadores da medida encontram-se devidamente caracterizados.

Meritoriamente, requer a confirmação da medida antecipatória, com a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações descritas na peça de ingresso.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe acerca da tutela de urgência, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, assim, desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; além disso a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, notadamente no que se refere à prova inequívoca do direito, porquanto os elementos constantes dos autos não comprovam, por si só e a partir de um juízo preliminar, os fatos alegados pela parte autora.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se frágil, uma vez que, conforme alegações do autor, a reclamada têm se apresentado como representante da referida categoria, já algum tempo, inclusive, junta matéria de junho/2019, sendo que somente nesta oportunidade, o autor vem requerer que pare de atuar como representante da categoria de peritos.

Ademais, a natureza da matéria discutida nos presentes autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, com ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Isto posto, **indefiro**, por ora, a medida pretendida.

Designo o dia **04/02/2020 08:38**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), **por via postal**, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

Publique-se.

BRASILIA, 9 de Dezembro de 2019

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001058-28.2019.5.10.0015
RECLAMANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
RECLAMADO: SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

Por motivo de reordenamento de pauta, redesigno audiência inicial para o dia 07/02/2020 às 08h38min.

Publique-se para ciência do reclamante.

Intime-se a reclamada via postal.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de janeiro de 2020.

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho Substituto

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001058-28.2019.5.10.0015

Em 07 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001058-28.2019.5.10.0015 ajuizada por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF em face de SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Às 08h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante sindical do reclamante, Sr(a). RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA MARTINS BARBOSA, OAB nº 12453/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a impossibilidade de confirmação da notificação do Sindicato reclamado.

A parte Autora requer notificação via Oficial de Justiça. Defiro.

Expeça-se mandado de notificação.

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de 06/04/2020, às **12h50min.**

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 08h41min.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por LARISSA SALDANHA VIEIRA, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001058-28.2019.5.10.0015
RECLAMANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
RECLAMADO: SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LARISSA SALDANHA VIEIRA, no dia 25/03/2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Resolução CNJ nº 313 estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, em seu Art. 3º suspende o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, em seu Art. 5º suspende os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020.

Por este motivo, redesigno audiência inicial para 11/05/2020 às 13h20min.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Esclareço às partes, que em razão da prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), quaisquer medidas objeto deste despacho só serão implementadas e terão eficácia a partir da regular publicação, encontrando-se todos os prazos, por ora, suspensos, conforme Portaria publicada por este E. TRT.

BRASILIA/DF, 25 de março de 2020.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001058-28.2019.5.10.0015
RECLAMANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
RECLAMADO: SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LARISSA SALDANHA VIEIRA, no dia 06/05/2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Reclamante apresentou novo endereço para notificação da Reclamada e solicitou que a notificação fosse feita via mandado, id.6cee2ae. Defiro tão logo sejam retomadas as atividades presenciais.

Deverá a Secretaria atualizar o endereço da Reclamada.

Tendo os vista a suspensão de audiências presenciais em razão da medidas sanitárias do Governo Federal de enfrentamento a Pandemia decorrente do Coronavírus e com o objetivo de atender os princípios da economia e celeridade processual, utilizando do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC, de forma subsidiária notifique-se a parte reclamada para que apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 6º do Ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho n. 11/2020.

Após, intime-se o (a) reclamante para apresentação da Réplica no prazo de 05 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade da réplica, as partes deverão requerer a produção de prova, justificando e especificando se desejam produzir provas orais e/ou periciais e, ainda, manifestando se têm interesse na conciliação.

Não havendo manifestação, entender-se-á que não há interesse na produção de outras provas e, conseqüentemente, fica encerrada a fase de produção de provas.

Após apresentação da Réplica e não havendo interesse na audiência de instrução, intimem-se as partes para apresentação de razões finais em memorial, prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejarem.

Apresentadas razões finais ou transcorrido o prazo *in albis*, se tem o encerramento da instrução processual e conclusão do processo para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 07 de maio de 2020.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0001058-28.2019.5.10.0015

RECLAMANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

RECLAMADO: SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL (SINPOL/DF) ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL (SINDIPERÍCIA/DF)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu, na pessoa de seu representante legal, para abster-se de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos peritos criminais, independentemente do cargo ocupado, bem como para que se abstenha da prática de qualquer ato jurídico em nome próprio ou em nome da categoria. Aduz que representa a categoria dos policiais civis do Distrito Federal, no qual é o legítimo representante dos peritos criminais, dos peritos médico-legista, dos agentes de polícia, dos escrivães de polícia, dos papiloscopistas policial e dos agentes policiais de custódia. Alega que o Sindicato da Categoria dos Peritos Oficiais Criminais – SINPOC/DF tentou, no Ministério do Trabalho e emprego, dissociar-se do sindicato autor, mas teve seu pedido negado, conforme Nota Técnica 317/2018/CGRS/SRT/MTb. Informa que o SINPOC/DF alterou sua nomenclatura para SINDIPERÍCIA/DF. Assevera que o réu vem atuando como se representasse regularmente a categoria dos peritos criminais do Distrito Federal, sem ter registro sindical outorgado pelo Ministério do Trabalho ou Ministério da Justiça. Formula os pedidos de fls. 24/26 da petição inicial de id. c9b09d1. Dá à causa o valor de R\$40.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência, conforme decisão de id.65021f2.

Defendendo-se, o reclamado arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia do pedido. Requer suspensão do processo até deliberação definitiva sobre o registro sindical requerido. Meritoriamente, afirma que, em 12/09/2014, o SINDIPERÍCIA/DF, à época denominado SINPOC/DF, pleiteou junto ao MTE seu registro sindical para representação dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal da Polícia Civil do DF, no qual foi publicado no DOU em 01 /11/2016, o deferimento de seu registro sindical; o autor interpôs recurso administrativo, sendo

que em 06/04/2018, foi publicada decisão, no qual conheceram do recurso interposto e cassaram a concessão do registro sindical deferido ao SINDIPERÍCIAS/DF; sustenta que contra tal ato foi interposto recurso administrativo, em 20/04/2018, recurso até a presente data não foi apreciado pelo órgão responsável, inclusive o pedido de atribuição de efeito suspensivo; dentre outras alegações. Contesta o pedido e pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica id. 06b7fe8.

Considerando o advento da pandemia do novo coronavírus, as partes foram intimadas para dizerem se há outras provas a produzir e sobre a possibilidade de acordo.

Após manifestação das partes, foi encerrada a instrução processual e concedido prazo para razões finais.

Alegações finais em memoriais pelo reclamante (id. 98ee5e0) e pelo reclamado id. 48cfdac.

Sem êxito a conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Medida Saneadora

Do pedido de suspensão do Processo

O reclamado requer inicialmente a suspensão do trâmite processual do presente feito, sob o argumento de que o recurso administrativo, no qual se discute o registro sindical pende de apreciação. Defende que qualquer deliberação no presente feito depende da apreciação administrativa do recurso.

Ocorre que os presentes autos discutem a atuação do sindicato reclamado em representar os peritos criminais, considerando que, neste momento, não possui registro sindical para tal.

Indefiro a suspensão pretendida, tendo em vista que a decisão desde processo em nada altera ou modifica o que será decidido administrativamente.

Da preliminar

Carência da ação – impossibilidade jurídica do pedido

Não é o caso de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pois o pleito do reclamante contém previsão no ordenamento jurídico, e não há nenhuma vedação legal que lhe torne impossível a pretensão ora deduzida.

Ademais, conforme a redação atual no novo CPC (arts. 17 e 330, incisos II e III), o legislador pátrio adotou o posicionamento atualizado de *Liebman*, excluindo do elenco das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, que passou a integrar o mérito da causa.

A exclusão da possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação tem por finalidade trazer maior estabilidade jurídica às relações sociais, haja vista que, se o pedido não se encontra previsto no ordenamento jurídico, haverá uma sentença de improcedência com resolução do mérito, visando a formação da coisa julgada material e evitando, assim, a rediscussão de matérias, contribuindo, sobretudo, para a efetiva pacificação social.

Assim, ante o exposto, **rejeita-se** a preliminar arguida.

Da inépcia da inicial

Alega a reclamada inépcia do pedido de condenação do réu a publicar a eventual decisão judicial proferida nos autos em seus sítios eletrônicos, bem como seja retirado de tais sítios as referências à existência do SINDIPERÍCIA.

Os pedidos encontram-se especificados e em perfeita consonância com a causa de pedir, de modo a possibilitar a apresentação da defesa e a entrega da prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

Da efetiva representação da categoria – Peritos Criminais

Como é cediço, o registro sindical é o ato de concessão da personalidade jurídica sindical pelo Poder Público às entidades que cumprem as formalidades exigidas pela lei, dando publicidade a sua existência e habilitando-as para a prática dos atos sindicais de representação da categoria profissional ou econômica e a negociação coletiva no âmbito de sua atuação.

In casu, a presente reclamação trabalhista tem por objetivo demonstrar que possui o competente registro no CNES/TEM para atuação como entidade de base estadual/distrital, regularmente

constituída para representação dos peritos criminais do Distrito Federal, enquanto o réu SINDIPERÍCIA não detêm regularidade de sua constituição de uma entidade sindical, tampouco legitimidade para representar os interesses de qualquer perito criminal do Distrito Federal.

Relata o autor que representa a categoria de Policiais Civis do Distrito Federal, representando todos os cargos que compõem a referida categoria, isto é, os cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Alega que o SINDIPERÍCIA se apresenta como sindicato, sem ter registro sindical outorgado pelo Ministério do Trabalho ou Ministério da Justiça para representar a categoria profissional dos Peritos Criminais do Distrito Federal, ativos e aposentados, o que causa prejuízo à categoria dos Policiais Civis do DF, bem como ao sindicato autor.

O reclamado, em sua defesa, sustenta que, em 12/09/2014, o SINDIPERÍCIA/DF, à época denominado SINPOC/DF, pleiteou junto ao MTE seu registro sindical para representação dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal da Polícia Civil do DF, no qual foi publicado no DOU em 01/11/2016, o deferimento de seu registro sindical; o autor interpôs recurso administrativo, sendo que em 06/04/2018, foi publicada decisão, no qual conheceram do recurso interposto e cassaram a concessão do registro sindical deferido ao SINDIPERÍCIAS/DF; assevera que contra tal ato foi interposto recurso administrativo, em 20/04/2018, recurso até a presente data não foi apreciado pelo órgão responsável, inclusive o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Pois bem.

A Constituição Federal, por intermédio do seu art.8º, inciso II, consagrou o princípio da unicidade sindical, segundo o qual "*é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*".

Assim, pela dicção do citado inciso, não é permitida a criação de organização sindical se na mesma base territorial já houver sido instituída outra da mesma representatividade.

Todavia, a vedação constitucional de criação de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional na mesma base territorial não implica na vedação à dissociação ou desmembramento, em razão do princípio da liberdade de associação e organização sindical.

Sobre a possibilidade de desmembramento ou dissociação de categorias, dispõem os arts. 570 e 571 da CLT:

"Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão

do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

Pelos dispositivos acima transcritos, é possível concluir ser possível a dissociação de entidade sindical que apresentem critérios de similitude ou conexidade, desde que o novo sindicato ofereça a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Conforme informado pelo reclamado, em um primeiro momento houve o deferimento do seu registro sindical, contudo, após recurso do autor essa decisão foi cassada, o que levou ao SINDIPERÍCIA interpor recurso administrativo, mas até a presente data, não foi apreciado.

Defende que a existência do sindicato não está condicionada ao registro no órgão competente. Aduz que as consequências jurídicas da ausência de registro são outras, mas nenhuma delas pode levar a extinção jurídica do sindicato ou proibição de representar os sindicalizados.

Feitas todas essas observações, teria razão o reclamado se efetivamente fosse concedido o registro sindical.

A pretensão do autor é válida.

Ao contrário do sustentando pelo réu, o registro de novo sindicato, decorrente da manutenção do sistema da unicidade sindical, pela CF/88, é o ato de concessão da personalidade jurídica sindical pelo Poder Público às entidades que cumprem as formalidades exigidas pela lei, dando publicidade a sua existência e habilitando-as para a prática dos atos sindicais de representação da categoria profissional ou econômica e a negociação coletiva no âmbito de sua atuação.

A Constituição de 1988 vedou ao Poder Público a intervenção e a interferência na organização sindical, mas ressalvou o registro no órgão competente, por meio de um processo de registro sindical, quando serão ouvidos todos os atores envolvidos na categoria pleiteada. **Somente após o regular registro no âmbito do Ministério do Trabalho é que a entidade adquire personalidade jurídica para a representatividade da categoria. Antes disso, a entidade formada não oferece qualquer risco ao sistema de unicidade sindical nem aos sindicatos**

representantes da categoria, pois é mera associação civil, sem poderes de representação da categoria profissional.

Repita-se: antes da concessão do registro sindical o reclamado é uma mera associação civil. Ele não obsta, impede ou interfere formalmente em qualquer ato de representação da categoria dos peritos criminais. Se o registro sindical for deferido, aí sim terá representação da categoria dos peritos criminais.

Cito, neste sentido, o seguinte precedente do eg. TRT da 4ª Região, em tema semelhante:

“CONFLITO SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DE NOVA ENTIDADE. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. É firme a jurisprudência deste Regional no sentido de que a simples realização de assembleia por comissão de trabalhadores constituída com o objetivo de criação de novo sindicato não representa violação à unicidade sindical, tampouco encontra impedimento no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que a Constituição Republicana de 1988 erigiu à categoria de direito fundamental a liberdade de associação e de reunião (art. 5º , XVI e XVII , CF). **De sorte que conflitos de representação sindical, decorrentes da violação ao princípio da unicidade sindical, se existirem, somente podem ser discutidos após regular criação e registro formal do eventual novo sindicato no órgão competente, a quem incumbe zelar pela observância do princípio da unicidade** (Súmula 677 do STF).REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. PROVIMENTO DECLARATÓRIO. **No caso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira e Lenha - Sitiemi, tem direito apenas ao provimento declaratório de que, quanto aos florestais da região afetada, em especial Encruzilhada do Sul e Pântano Grande, detém representatividade da categoria profissional, até que nova entidade realize atos preparatórios de criação regulares, e que provoquem o competente registro sindical”** (TRT-4 - Recurso Ordinário RO 0000329-64.2011.5.04.0721 (TRT-4), Data de publicação: 24/06/2014. (grifo nosso)

Assim, ante o exposto e considerando que o sindicato réu não possui registro sindical, julgo **procedente** o pedido de declaração de que o autor é, atualmente, o legítimo representante sindical da categoria dos peritos criminais no âmbito do Distrito Federal. Devendo o reclamado se abster de apresentar-se e praticar qualquer ato como entidade sindical que represente os peritos criminais do Distrito Federal.

Requer o reclamado, a expedição de ofício ao Ministério da Economia, para que o órgão envie cópia integral do feito 46206.104139/2014-20, a partir de 01/07/2016, informe o andamento do processo e qualquer procedimento que discute o registro do requerido. **Indefiro**, tendo em vista que o autor juntou cópia integral do processo, bem como os elementos constantes dos autos já são suficientes para análise do feito.

O próprio reclamado reconhece que recorreu da decisão que indeferiu seu registro sindical, bem como até a presente data, não foi apreciado o referido recurso.

Indefiro o pedido de que o SINDIPERÍCIA seja condenado a publicar esta decisão em seus sítios eletrônicos, bem como afixá-la nos Departamentos de Polícia do Distrito Federal como forma de esclarecer a categoria sobre a ilegitimidade para sua representação. **Indefiro** também para que seja determinado a retirada destes endereços eletrônicos quaisquer referências à existência do SINDIPERÍCIA como entidade sindical. Trata-se de pedido genérico, não demonstrou o autor quais são esses sites, quais departamentos de Polícia do DF, que são muitos, não há elementos necessários para que o reclamado cumpra tal determinação.

Ademais, o reclamado informou em sua contestação que não está atuando e está aguardando aval do Ministério da Economia.

Registre-se que não existe óbice legal do SINDIPERÍCIA em buscar a formação de seu sindicato, sobretudo do direito de livre associação (art. 5º, XVI e XVII, CF).

Dos honorários advocatícios

Considerando que não se trata de lide decorrente da relação de emprego, entendo devidos os honorários advocatícios em benefício do autor, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e do artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST.

Dispositivo

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que mais consta dos autos da RT 0001058-28.2019.5.10.0015, **rejeito** as preliminares arguidas, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL (SINPOL/DF)** em face do **SINDICATO DA CATEGORIA DOS PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL (SINDIPERÍCIA/DF)**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa (R\$500,00).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

mrmw

BRASILIA/DF, 10 de outubro de 2020.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 65021f2 | 09/12/2019 19:41 | Decisão | Decisão |
| 6ce231b | 28/01/2020 20:49 | Despacho | Despacho |
| e9d463d | 07/02/2020 10:11 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 0c990e3 | 25/03/2020 16:14 | Despacho | Despacho |
| 142c584 | 07/05/2020 09:33 | Despacho | Despacho |
| 932e46e | 10/10/2020 10:20 | Sentença | Sentença |